



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27315258/2025 - SAP.LCT

Joinville, 29 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 402/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS SETORES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: EDER TADEU GOZZO

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Eder Tadeu Gozzo**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 08 de outubro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, regista-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27115086).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Eder Tadeu Gozzo** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de outubro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 27141861), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 5 de setembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 402/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90402/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o registro de preços, visando a futura e eventual aquisição e instalação de placas de sinalização para identificação dos setores do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é menor preço unitário.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 19 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada para o item 1, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 26979251/2025 - SAP.LCT.

A proposta então foi encaminhada à área técnica, a qual, por meio do documento SEI nº 27001760/2025 - HMSJ.UAO, informou que a mesma encontrava-se aprovada.. Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no Sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, a empresa foi considerada inabilitada, conforme exposto no documento SEI nº 27046865/2025 - SAP.LCT, transscrito no chat do sistema Comprasnet em 08 de outubro de 2025.

O documento afirmava que a empresa não apresentou documentação de qualificação econômica financeira referente ao exercício do ano de 2023 (Balanço Patrimonial), restando o atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital prejudicada. Informa -se ainda que durante a realização da sessão em 03/10/2024 a empresa solicitou dilação de prazo para juntada da documentação de habilitação.

Ocorre que ao encerrar o campo "anexo" antes de findar o prazo de 2 (duas) horas após convocação dos documentos de habilitação, a Recorrente enviou apenas o Balanço Patrimonial de 2024 e em seguida solicitou reabertura do campo para o envio da documentação referente ao ano de 2023. A reabertura do campo anexo foi realizada, porém condicionada ao envio dos documentos faltantes dentro do prazo de 2 (duas) horas contadas a partir do horário da primeira convocação, ou que não ocorreu, visto que a Recorrente enviou a documentação faltante após expirado o prazo estipulado em Edital.

Diante de todo o exposto, informa-se que a empresa Eder Tadeu Gozzo foi inabilitada para o item 1, por descumprir o subitem 9.6, alínea "j" do Edital.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27115086), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27141861).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de outubro de 2025, sendo que não houve manifestação de nenhuma interessada.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, inicialmente que a sua inabilitação no presente certame foi equivocada, tendo em vista que a entrega do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 após o prazo estipulado, e com o "atraso de apenas 8 (oito) minutos" não se caracterizaria como prejuízo ou falta de transparência ao certame. Ocorre que a mesma encerrou o campo "anexo" e solicitou sua reabertura, porém o prazo inicial de 02 horas para envio dos documentos de habilitação da convocação foi respeitado.

Na sequência, afirma que o referido Balanço Patrimonial foi devidamente apresentado e em conformidade com o exigido em edital, comprovando a regularidade contábil da empresa.

Ainda, alega que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem orientar os atos administrativos e que pequenos erros formais não devem impedir a participação de empresas idôneas e preparadas para o atendimento ao objeto licitado.

Em seguida, afirma ser possuidora de diversos atestados de capacidade técnica, em sua maioria emitidos por órgãos públicos, o que em sua visão garantiria segurança à contratante quanto a execução do objeto.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a habilitação da Recorrente no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação**,

aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que atendeu à solicitação da Pregoeira ao apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, mesmo após expirado o prazo previsto em edital de 02 (duas) horas.

Nesse sentido, cabe transcrever o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital,

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Ocorre que inicialmente a Recorrente quando da convocação dos documentos de habilitação, havia apresentado apenas o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, assim, após o encerramento do campo "anexo" no sistema ComprasNet, foi solicitado pela Recorrente a reabertura do campo e a dilação do prazo para o envio da documentação faltante conforme transcrição do chat:

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:02:41 Senhores, CONVOCO a empresa para apresentação da documentação de habilitação conforme item 9 do Edital (favor atentar-se a TODAS AS DOCUMENTAÇÕES, especialmente ao balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios e o atestado de capacidade técnica).

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:02:48 Salienta-se o prazo para envio de 02 (DUAS) HORAS, conforme disposto no subitem 9.1 do Edital.

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:03:07 Sr. Fornecedor EDER TADEU GOZZO, CNPJ

10.535.534/0001-76, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:04:00 do dia 03/10/2025. Justificativa: Convoco a apresentação de documentação de habilitação, conforme item 9 do Edital (favor atentar-se a TODAS AS DOCUMENTAÇÕES, especialmente ao balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios e o atestado de capacidade técnica), no prazo para envio de 02 HORAS, conforme subitem 9.1 do Edital.

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:18:06 bom dia

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:19:03 prezados, estou providenciando

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:42:16 Prezada equipe, tenho toda a documentação, apenas o balanço 2024 referÊncia 2023, solicitei a contabilidade

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:48:20 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:48:20 de 03/10/2025. 19 anexos foram enviados pelo fornecedor EDER TADEU GOZZO, CNPJ 10.535.534/0001-76.

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:50:32 Prezada equipe, referente ao balanço exercicio 2023, já solicitei para a contabilidade, solicito prorrogação do prazo somente para esse documento, pois a contabilidade já está providenciando

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:50:54 os senhores podem abrir o anexo para envio da mesma

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:50:57 grato

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:57:51 Senhores reabrirei o campo anexo, porém só serão aceitos documentos enviados até às 11h:04min, respeitando o prazo de 02 horas previstos em Edital, visto que a convocação ocorreu as 09h:03min.

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 09:58:50 Sr. Fornecedor EDER TADEU GOZZO, CNPJ 10.535.534/0001-76, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:59:00 do dia 03/10/2025. Justificativa: Convoco a apresentação de documentação de habilitação, conforme item 9 do Edital (favor atentar-se a TODAS AS DOCUMENTAÇÕES, especialmente ao balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios e o atestado de capacidade técnica), no prazo para envio de 02 HORAS, conforme subitem 9.1 do Edital.

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 10:51:50 prezada equipe, existe a possiblidade de 10 min de acréscimo

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 10:54:51 Infelizmente não há essa possibilidade

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 10:55:04 9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO 9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

Sistema para o participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 10:56:04 O campo anexo ficará aberto até às 11:59 porém, só serão aceitas as documentações enviadas até as 11:04, respeitando o prazo da primeira convocação.

[...]

Pelo participante 10.535.534/0001-76 03/10/2025 às 11:09:54 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:09:54 de 03/10/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor EDER TADEU GOZZO, CNPJ 10.535.534/0001-76.

Ora, veja-se que a Pregoeira deixa claro a necessidade de apresentação do balanço patrimonial referente à 2023 dentro do prazo estipulado em Edital, visando o atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" do Edital, tendo em vista que a Recorrente já havia apresentado o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024 e demais documentações exigidas no subitem 9.6 do Edital.

Conforme transcrito acima, verifica-se que o documento em questão foi enviada após o prazo de 2 (duas) horas previsto em Edital ter expirado.

Aqui, cabe esclarecer que possíveis diligências, se fosse o caso, são empregadas para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário,:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos**, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do

certame “reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção - e não, pois apenas de uma intelecção” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Dessa forma, conclui-se que foi correta a decisão da Pregoeira ao inabilitar a Recorrente pelo não atendimento ao disposto no subitem 9.6 alínea “j” do Edital.

Isto significa dizer que a empresa deveria apresentar todos os documentos elencados no subitem 9.6 do Edital, no prazo disposto no subitem 9.1 do Edital, qual seja, em até 2 (duas) horas.

Ainda, informa-se que foi realizada diligência no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme documento SEI nº 27046397. Porém, não foi localizado documento que atendesse ao subitem mencionado.

Nesse sentido, cabe citar novamente o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual rege a possibilidade de diligência, a qual pode ser realizada quando existe a necessidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, não sendo permitida a substituição ou apresentação de novos documentos.

Em outras palavras, para o caso em tela não há possibilidade de realização de diligência, tendo em vista que o documento não foi apresentado pela empresa quando convocada e ainda, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de documento novo.

Dessa forma, conclui-se que as alegações da empresa quanto a sua inabilitação não devem prosperar, considerando que a Recorrente enviou o balanço patrimonial após expirado o prazo de convocação dos documentos de habilitação, não sendo possível a inclusão de novo documento, conforme dispõe o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **EDER TADEU GOZZO** no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **EDER TADEU GOZZO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 402/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Roberta Elena do Nascimento
Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692**

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **EDER TADEU GOZZO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2025, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/11/2025, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/11/2025, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27315258** e o código CRC **2FE1856D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.168279-8

27315258v80